



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: TC-13759/989/20-5

MUNICÍPIO: SANTA BÁRBARA D'OESTE

PREFEITO: DENIS EDUARDO ANDIA

EXERCÍCIO: 2017

MATÉRIA EM ANÁLISE: PEDIDO DE REEXAME – PARECER SEGUNDA CÂMARA, EM SESSÃO DE 03/12/2019, PUBLICADO NO DOE DE 15/02/2020
PROCESSO CONTAS MUNICIPAIS DE 2017: **TC-6885/989/16-0**

Senhora Assessora Procuradora Chefe:

Tratam os autos de PEDIDO DE REEXAME interposto por DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara D'Oeste em 2017, em face da Decisão da Segunda Câmara, de 03/12/2019, a qual decidiu pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas daquele Executivo Municipal (Evento 334 – eTC-6885/989/16-0). O Parecer foi publicado no DOE em 15/02/2020 (Evento 220 – eTC-6885/989/16-0).

A motivação para a desaprovação dos demonstrativos está assentada no desequilíbrio fiscal, com repercussão no resultado financeiro negativo, agravado pela falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.

Feitas essas considerações iniciais passo a discorrer sobre o mérito do pedido, analisando os pontos atrelados a questões econômica-financeiras.

PLANO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

As peças demonstraram déficit orçamentário no exercício de R\$ 25.734.556,74, correspondente 6,14% das receitas arrecadadas (R\$ 419.090.107,86), decorrente essencialmente da superestimativa de receita, com destaque para a receita de capital, cuja realização se situou 75,71%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

abaixo do previsto. A situação descrita (descompasso entre Receitas e Despesas) foi motivo de alerta por 12 (doze) vezes, nos termos do art. 59, § 1º, inciso I da LRF, sem a devida contenção de gastos não obrigatório e adiável.

Além disso, o déficit orçamentário não veio acompanhado de elementos suficientes para eliminar seus efeitos prejudiciais, como por exemplo, a existência de cobertura financeira do exercício anterior e não influir negativamente no resultado financeiro do exercício em exame. Pelo contrário, fez aumentar o déficit financeiro, cujo montante alcançou em 2017 o valor de R\$ 59.938.176,13, quando o resultado apurado em 31/12/2016 foi negativo em R\$ 42.777.450,21.

Aliás, o déficit financeiro se situou acima do patamar aceito pela jurisprudência dessa Corte de Contas, cuja margem limítrofe representa um mês da RCL (TCs-483/026/14, 565/026/14, 3979/989/16, 4209/989/16, 3805/989/16, dentre outros).

Por outra perspectiva, a negatividade do resultado financeiro contribuiu também para a constatação de insuficiência de disponibilidade financeira para cobertura da dívida de curto prazo, onde verificou-se um índice liquidez de R\$ 0,34, ou seja, para cada 1 (um) real de dívidas o Município teria 0,34 (trinta e quatro) centavos para honrar.

A recorrente, de fato reconheceu a ocorrência do déficit apurado, e buscou justificar a situação negativa demonstrada nas contas municipais, por uma de fatores e dificuldades encontradas no exercício de 2017. Em sua defesa, registrou que *“(...) a alegada superestimativa de receita orçamentária não ocorreu, vez que a não realização das receitas orçamentárias no exercício em questão decorreram, sobretudo, pela não consolidação de receitas de capital, referentes aos convênios que estavam em negociação por essa Municipalidade junto aos governos federal e estadual, porém que não foram efetivados durante a execução orçamentária do exercício em exame. Destaque-se que tais previsões orçamentárias de capital constituem um dos requisitos para que, mediante a respectiva certidão, seja demonstrado em momento próprio, que os recursos de convênios demandados junto os diferentes entes, estão devidamente previstos em orçamento vigente”*.

Também buscou se socorrer em dados lançados no relatório de fiscalização das contas municipais de 2018, ressaltando que *“(...) houve o reconhecimento e indicação da redução do déficit orçamentário para 2017, retificado*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para R\$ 48.867.331,05 (quarenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e um reais e cinco centavos), reduzindo o anteriormente indicado em R\$ 59.919.401,401,08. Pois bem, 1/12 da RCL (R\$ 460.259.585,59) alcançaria o valor de R\$ 38.354.965,46. Ou seja, o déficit financeiro acumulado representa valor pouco superior a um mês de RCL, não devendo assim, ser considerado alto, notadamente em face das recentes decisões deste Tribunal". Em amparo de seu entendimento se valeu de citações dos julgados e discussões em plenário, relativos a análise de contas municipais albergados nos TCs-2216/026/15 (Município de Nova Odessa – 2015), 2383/026/15 (Município de Marília – 2015) e 19707/989/19 (Município de Capivari – 2017).

De plano, verifico que o pedido de reexame das contas municipais de 2017 do Município de Capivari (TC-19707/989/19), citado pela defesa, ainda pende de apreciação nesta Corte, não sendo possível, por conseguinte, se falar em jurisprudência em relação a estes autos. Quanto aos demais julgados arrolados na peça recursal, observo que muito embora esta Corte tenha relevado os respectivos déficits financeiros apurados, em sede de pedidos de reexame, entendo que as contas de cada município devem ser analisadas à luz do respectivo contexto.

Sendo assim, inicialmente, quanto à argumentação referente aos recursos empenhados e atrelados a convênios estaduais e federais, ressalto que em alguns casos esta Corte de Contas tem aceito esta situação - desconsideração dos restos a pagar não processados atrelados a convênios com Estado/União -, desde que efetivamente acompanhada de todos os documentos pertinentes. Porém, assim como na defesa prévia, o recorrente não colacionou qualquer documentação.

A ausência de todas as notas de empenho, todos termos de convênio com os respectivos valores, além de relatório analítico dos restos a pagar, especialmente os não processados, com a indicação por parte da Origem de todos os valores empenhados e não liquidados por fonte de recursos e respectivo convênio/contrato, com as justificativas para a falta de repasse, impossibilita o necessário cotejo destas informações de maneira precisa e correta para a comprovação pretendida pela defesa, de modo que, em meu entendimento, as justificativas são insuficientes para modificar e/ou reverter o quadro orçamentário/financeiro apresentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, no que se refere à consideração do resultado financeiro retificado de 2017, conforme consta no relatório de fiscalização relativo as contas de 2018 (eTC-4642.989.18-0), no montante de R\$ 48.867.331,05, conforme pretendido pelo recorrente, em verdade o déficit financeiro do exercício continuaria se situando além do limite marginal tolerado pela jurisprudência desta Corte, representando, portanto, mais de um mês da RCL¹, o que me leva a concluir que tal argumentação também não possui força para reverter o quadro financeiro apresentado na instrução.

Ademais, e a demonstrar a trajetória de desequilíbrio das contas municipais e possível inércia da Administração, o relatório de instrução das contas de 2018 (eTC-4642.989.18-0), apresenta um quadro de agravamento da deterioração dos demonstrativos, com a persistência de déficit orçamentário (-3,13%), e conseqüente aumento do déficit financeiro (R\$ 63.392.951,37), equivalente naquele exercício, a aproximadamente 47² dias da RCL, contribuindo ainda mais para a piora no índice de liquidez (0,25).

Ante todo o exposto, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Reexame interposto.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 03 de junho de 2020.

DANIEL LUIZ PEREIRA RIBEIRO

Assessoria Técnica

¹ RCL = R\$ 460.259.585,59 / 12 = R\$ 38.354.965,47 / 30 = R\$ 1.278.498,849; R\$ 48.867.331,05 = 38,22 dias.

² RCL = R\$ 490.096.894,55 / 12 = R\$ 40.841.407,88 / 30 = R\$ 1.361.380,263; R\$ 63.392.951,37 = **46,56 dias.**